SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111656 - SP (2026/0274174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROGÉRIO LEMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
		RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ART. 647-A DO CPP. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. EMPREGO DE "LARANJAS". AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão transitado em julgado que condenou o paciente pelos crimes do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição das imputações de lavagem de dinheiro e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A decisão agravada reputou o *writ* sucedâneo de revisão criminal e, em análise perfunctória, afastou ilegalidade flagrante na dosimetria, assentando: (i) exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da cocaína; (ii) distinção entre a estrutura da organização criminosa e o emprego de dissimulação na execução do tráfico; e (iii) fração de 1/3 para a majorante da interestadualidade.

3. O Agravante sustenta que o art. 647-A do CPP autoriza concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade; alega contradição no

Documento eletrônico VDA60888403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: e0318796-966d-4ec0-9bb9-68d920208d91

acréscimo de 1/6 na primeira fase do tráfico pelo "emprego de laranjas", violação à individualização da pena por suposta transposição de liderança de corréu, *bis in idem* pela aplicação da agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) e excesso na fração de 1/3 da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; requer o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício para redimensionar a pena.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado e se o art. 647-A do CPP afasta o óbice processual; (ii) saber se houve ilegalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico pelo "emprego de laranjas"; (iii) saber se há *bis in idem* e inaplicabilidade da agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) em razão da valoração das circunstâncias do crime de organização criminosa; e (iv) saber se a fração de 1/3 aplicada à majorante da interestadualidade (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006) carece de fundamentação concreta apta a superar o mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via de revisão criminal, não admitindo exame aprofundado do conjunto probatório; o art. 647-A do CPP não elimina o óbice processual, apenas autoriza concessão de ofício em hipóteses excepcionais de coação ilegal manifesta, inexistente no caso.

6. A exasperação da pena-base pelo "emprego de laranjas" decorre do *modus operandi* voltado a deslocar o risco da atividade e blindar a execução do tráfico com propriedades formais em nome de terceiros, reforçando a reprovabilidade concreta sem confundir-se com elementos do tipo ou com agravante pessoal de liderança; preservada a individualização, com cálculo sobre o mínimo legal.

7. Não há *bis in idem*: a agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) incide autonomamente na segunda fase do crime de tráfico, fundada no modo de execução que oculta o entorpecente entre cargas lícitas, elevando a periculosidade e dificultando a repressão estatal, distinta da valoração das circunstâncias do crime de organização criminosa.

8. A fração de 1/3 da majorante da interestadualidade (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006) foi motivada por elementos concretos do itinerário e da execução (comboio entre Mato Grosso do Sul e São Paulo, logística organizada, compartimentos preparados e complexidade da empreitada), justificando patamar superior ao mínimo legal.

9. Inexistente ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício; mantêm-se hígidos os fundamentos das instâncias ordinárias e da decisão monocrática, aderentes aos parâmetros jurisprudenciais em tema de pena-base, agravantes e causas de aumento.

Documento eletrônico VDA60888403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: e0318796-966d-4ec0-9bb9-68d920208d91

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: e0318796-966d-4ec0-9bb9-68d920208d91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111656 - SP (2026/0274174-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO ROGÉRIO LEMES (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
		RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ART. 647-A DO CPP. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. EMPREGO DE "LARANJAS". AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão transitado em julgado que condenou o paciente pelos crimes do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 e do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, com absolvição das imputações de lavagem de dinheiro e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A decisão agravada reputou o *writ* sucedâneo de revisão criminal e, em análise perfunctória, afastou ilegalidade flagrante na dosimetria, assentando: (i) exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da cocaína; (ii) distinção entre a estrutura da organização criminosa e o emprego de dissimulação na execução do tráfico; e (iii) fração de 1/3 para a majorante da interestadualidade.

3. O Agravante sustenta que o art. 647-A do CPP autoriza concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade; alega contradição no

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

acréscimo de 1/6 na primeira fase do tráfico pelo "emprego de laranjas", violação à individualização da pena por suposta transposição de liderança de corréu, *bis in idem* pela aplicação da agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) e excesso na fração de 1/3 da majorante do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006; requer o conhecimento do *writ* ou a concessão de ofício para redimensionar a pena.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado e se o art. 647-A do CPP afasta o óbice processual; (ii) saber se houve ilegalidade na exasperação da pena-base do crime de tráfico pelo "emprego de laranjas"; (iii) saber se há *bis in idem* e inaplicabilidade da agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) em razão da valoração das circunstâncias do crime de organização criminosa; e (iv) saber se a fração de 1/3 aplicada à majorante da interestadualidade (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006) carece de fundamentação concreta apta a superar o mínimo legal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via de revisão criminal, não admitindo exame aprofundado do conjunto probatório; o art. 647-A do CPP não elimina o óbice processual, apenas autoriza concessão de ofício em hipóteses excepcionais de coação ilegal manifesta, inexistente no caso.

6. A exasperação da pena-base pelo "emprego de laranjas" decorre do *modus operandi* voltado a deslocar o risco da atividade e blindar a execução do tráfico com propriedades formais em nome de terceiros, reforçando a reprovabilidade concreta sem confundir-se com elementos do tipo ou com agravante pessoal de liderança; preservada a individualização, com cálculo sobre o mínimo legal.

7. Não há *bis in idem*: a agravante de dissimulação (art. 61, II, c, do CP) incide autonomamente na segunda fase do crime de tráfico, fundada no modo de execução que oculta o entorpecente entre cargas lícitas, elevando a periculosidade e dificultando a repressão estatal, distinta da valoração das circunstâncias do crime de organização criminosa.

8. A fração de 1/3 da majorante da interestadualidade (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006) foi motivada por elementos concretos do itinerário e da execução (comboio entre Mato Grosso do Sul e São Paulo, logística organizada, compartimentos preparados e complexidade da empreitada), justificando patamar superior ao mínimo legal.

9. Inexistente ilegalidade manifesta apta a autorizar concessão de ofício; mantêm-se hígidos os fundamentos das instâncias ordinárias e da decisão monocrática, aderentes aos parâmetros jurisprudenciais em tema de pena-base, agravantes e causas de aumento.

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROGÉRIO LEMES contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 178-183).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com absolvição das imputações de lavagem de dinheiro e do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 102-160). O acórdão de origem foi mantido em juízo de retratação e há registro de trânsito em julgado, encontrando-se o agravante preso (fls. 178-183).

O agravante sustenta que o art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício mesmo quando não conhecido o pedido, impondo, diante da alegada flagrante ilegalidade, o exame do mérito.

Argumenta, ainda, que o acréscimo de 1/6 (um sexto) na primeira fase do crime de tráfico pelo *"emprego de laranjas"* incorre em contradição interna, pois a sentença absolveu o agravante do crime de lavagem de dinheiro exatamente por não ter relação direta com os caminhões, enquanto a valoração negativa definiu *"laranjas"* como proprietários formais dos veículos, atribuição que não lhe foi vinculada (fls. 195-197). Aponta, de igual modo, violação ao princípio da individualização da pena ao transpor ao agravante fundamento calcado na liderança de corréu, qualidade pessoal não reconhecida em seu desfavor (fl. 198).

Ressalta *bis in idem* na dosimetria ao afirmar que a mesma dissimulação - ocultação da droga entre cargas lícitas - foi utilizada para exasperar a pena-base da organização criminosa e, na segunda fase do tráfico, para aplicar a agravante do art. 61, inciso II, alínea *c*, do Código Penal, o que seria indevido por não haver "ofendido" determinado cuja defesa fosse obstaculizada e por se tratar de circunstância inerente ao tipo do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 199-201). Defende, por conseguinte, o afastamento da agravante da dissimulação e o decote da valoração negativa correlata.

No tocante à causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, alega excesso na fixação da fração de 1/3 (um terço), por inexistência de fundamentação concreta que ultrapasse a elementar da interestadualidade, destacando que o percurso envolveu a transposição de uma única divisa (Mato Grosso do Sul–São Paulo) e que não houve indicação de distância percorrida ou número de fronteiras aptos a justificar patamar superior ao mínimo de 1/6 (um sexto) (fls. 202-204).

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conhecer do habeas corpus ou, alternativamente, conceder a ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena do crime de tráfico de drogas com o decote do acréscimo de 1/6 (um sexto) na primeira fase pelo "emprego de laranjas", o afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea *c*, do Código Penal e a redução da fração da majorante do art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006 ao mínimo de 1/6 (um sexto), fixando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado (fls. 189-206).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado PAULO ROGÉRIO LEMES foi condenado como incurso nos artigos 2º, caput, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso V, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 23 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.830 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/10 do salário-mínimo, em suma porque atuou como gestor operacional da organização criminosa chefiada por Lucimar Aparecido Bastos, disponibilizando e administrando o imóvel denominado *"Piscina"* para encontros e guarda de valores, providenciando terminais e *chips* em nome de terceiros para circuito fechado de comunicação, organizando veículos e reuniões, além de integrar a empreitada do tráfico interestadual de cocaína dissimulada em cargas lícitas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas entre Corumbá/MS e o Estado de São Paulo

O inconformismo não infirma os fundamentos da decisão agravada, que corretamente não conheceu do *habeas corpus* por se voltar contra acórdão já transitado em julgado, configurando sucedâneo de revisão criminal, e, de forma subsidiária, afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade na dosimetria.

O art. 647-A do Código de Processo Penal não elimina o óbice processual; apenas autoriza, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciada coação ilegal manifesta, hipótese que não se verifica diante da motivação específica das instâncias ordinárias e da aderência aos parâmetros jurisprudenciais desta Corte em tema de pena-base, agravantes e causas de aumento.

De início, no que tange ao acréscimo de um sexto na primeira fase do crime de tráfico pelo emprego de *"laranjas"*, a insurgência não prospera.

A absolvição do agravante pelo delito de lavagem foi lastreada na ausência de relação direta com os caminhões para aquele tipo penal, sem embargo de sua participação

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

na arquitetura operacional do tráfico, inclusive na utilização de expedientes para blindar a execução com propriedade formal em nome de terceiros.

A decisão colegiada estadual explicitou que a circunstância judicial negativa decorreu do *modus operandi* empregado pelo grupo para deslocar o risco da atividade à base operacional, o que reforça a reprovabilidade concreta do tráfico e não se confunde com elementos do tipo ou com agravante pessoal de liderança. Preservou-se a individualização, pois o vetor incide sobre o crime de tráfico do caso em exame, sem transposição automática de qualidade pessoal do corréu, e o cálculo se deu sobre o mínimo legal, evitando efeito cascata.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM (ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/2006). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DESARTICULADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO CAVALO DOIDO. IMPORTAÇÃO DE DROGAS ILÍCITAS DO PARAGUAI PARA DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS E EM OUTRAS REGIÕES DO BRASIL. RETIRADA DOS BANCOS TRASEIROS E FORROS DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DOS ENTORPECENTES. MOVIMENTAÇÃO E APREENSÃO DE MAIS DE 10 T DE MACONHA, ALÉM DE ARMAS DE GROSSO CALIBRE E VEÍCULOS DE LUXO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via de revisão criminal, e não comporta exame aprofundado de provas.*
> *5. As interceptações telefônicas atenderam aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 (indícios razoáveis de autoria/participação, necessidade como último recurso, infração punida com pena de reclusão e decisão judicial fundamentada pelo Juízo competente), sendo lícitas as prorrogações devidamente justificadas pela complexidade das investigações.*
> *6. É desnecessária a transcrição integral dos diálogos interceptados quando franqueado às partes o acesso pleno ao conteúdo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.*
> ***7. A maior exasperação da pena-base pautou-se em circunstâncias concretas (quantidade expressiva de droga, modus operandi e consequências do crime), prevalecendo a discricionariedade judicial motivada na dosimetria, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade.***
> *IV. Dispositivo*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

(AgRg no HC n. 850.015/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Quanto à alegação de *bis in idem* e de inaplicabilidade da agravante da dissimulação, igualmente não assiste razão ao agravante.

A Corte de origem distinguiu com precisão a valoração das circunstâncias do crime de organização - voltadas ao desenho estrutural da atuação criminosa - da agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, aplicada no tráfico em razão do modo de execução que oculta o entorpecente entre cargas lícitas, elevando a periculosidade da conduta e embaraçando a repressão estatal.

Trata-se de fundamento autônomo na segunda fase, que não replica a motivação da pena-base do crime de organização, e incide sobre o tráfico enquanto delito de perigo à saúde pública, sem necessidade de identificar vítima determinada, bastando que o meio adotado dificulte a atuação legítima de controle e fiscalização. Assim, a duplicidade sancionatória é afastada porque os títulos jurídicos e as etapas de fixação da pena guardam objetos distintos e foram motivados com elementos próprios do caso.

No tocante à fração de um terço da causa de aumento da interestadualidade, a decisão agravada agiu com acerto ao reputar suficiente a motivação delineada no acórdão estadual.

O trânsito dos veículos em comboio entre Mato Grosso do Sul e São Paulo, a logística organizada, o preparo dos caminhões com compartimentos e a complexidade da empreitada evidenciam maior desvalor da conduta e justificam a adoção de patamar superior ao mínimo, à luz da orientação desta Corte de que a escolha da fração deve refletir elementos concretos do itinerário e da execução, para além da mera transposição de divisa.

A distinção formulada pelo agravante, centrada exclusivamente em percurso e número de fronteiras, não neutraliza os dados fáticos considerados pelas instâncias ordinárias, que demonstram risco ampliado de difusão e sofisticação operacional, legitimando a majoração em um terço.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MAJORANTE RELATIVA À INTERESTADUALIDADE DO DELITO. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELO AGENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

ordinárias fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz, justamente, das peculiaridades do caso concreto - apreensão de elevada quantidade de drogas -, não há como ser reduzida a pena imposta ao réu, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.
2. Uma vez caracterizado o tráfico entre estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal - circunstância que atrai a incidência da majorante prevista no inciso V do art. 40 -, a distância percorrida e/ou o número de fronteiras ultrapassadas pelo agente podem lastrear a escolha da fração de aumento de pena decorrente da interestadualidade do delito.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 588.019/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021.)

Em síntese, não há ilegalidade manifesta capaz de atrair a concessão de ofício, e os argumentos do agravante não dialogam de forma eficaz com a motivação específica das decisões de origem e da monocrática, que se mantêm hígidas à luz da jurisprudência desta Corte. Mantém-se, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:52
Código de Controle do Documento: bdde587a-6da2-4dec-823c-dc46290634da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.656 / SP

Número Registro: 2026/0274174-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10035665320218260664

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO DE SANTANA MENEZES
ADVOGADOS	: RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
	RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO LEMES (PRESO)
CORRÉU	: CLODOALDO LOREDO
CORRÉU	: VALDINEI DONIZETI DOCE
CORRÉU	: WESLEY MIRANDA GONCALVES
CORRÉU	: LUCIMAR APARECIDO BASTOS
CORRÉU	: REGIANE CRISTINA DE SOUZA ALVES
CORRÉU	: CLEITON LUIZ MASTELLARI
CORRÉU	: LINDEILSON ALVES MAROTO DIAS
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO RIBEIRO
CORRÉU	: LEANDRO RODRIGO FURTADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA60730510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 57d0d529-16a8-437c-b1bd-a32264808b60

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROGÉRIO LEMES (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO ROCHA LOPES DA COSTA - CE039729
	RODRIGO DE SANTANA MENEZES - SP283949
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: 57d0d529-16a8-437c-b1bd-a32264808b60